

SEÇÃO IV
 Sanções Administrativas
 Artigo 12 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta lei e respectivas normas regulamentares acarretará as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, quando não for cabível advertência;

III - apreensão ou condenação da matéria-prima, produtos e derivados de origem animal alterados, adulterados, fraudados, sem origem comprovada ou que não apresentem condições higiênicas sanitárias e tecnológicas adequadas ao fim a que se destinam;

IV - suspensão de atividades;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI - cassação de registro junto ao CIPOA.

Parágrafo único - A interdição e a suspensão poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, exceto nas hipóteses em que aplicável a sanção de cassação do registro.

Artigo 13 - A imposição das sanções e sua graduação deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou economia públicas;

III - a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos e das instalações;

IV - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Artigo 14 - São circunstâncias atenuantes, podendo ser consideradas de forma isolada ou cumulativa:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do ato irregular;

II - a ausência de dolo ou má-fé do infrator;

III - o fato de o infrator, espontaneamente, tomar medidas para reparar ou minorar as consequências do ato praticado;

IV - ser o infrator primário;

V - a infração não prejudicar a qualidade do produto de origem animal;

VI - a infração não possibilitar vantagem econômica ao infrator;

VII - a infração ter sido cometida acidentalmente.

Artigo 15 - São circunstâncias agravantes, podendo ser consideradas de forma isolada ou cumulativa:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator ter coagido outrem à execução material da infração;

IV - a infração ter consequência danosa à saúde ou economia pública;

V - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para saúde ou economia pública;

VI - o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual, ou má-fé.

Artigo 16 - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração, enquadrada dentro da mesma faixa de gravidade a que se refere o artigo 28 desta lei, no período de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que determinou a aplicação da sanção.

SUBSEÇÃO I
 Da Advertência

Artigo 17 - A sanção de advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária.

Parágrafo único - Ao aplicar a sanção de advertência, o Médico Veterinário Oficial poderá lavrar termo de compromisso, com finalidade de orientação ao estabelecimento e seus responsáveis legais, a ser disciplinado em norma regulamentar.

SUBSEÇÃO II
 Da Apreensão e Condenação das Matérias-Primas e dos produtos de origem animal

Artigo 18 - As sanções de apreensão e condenação das matérias primas e dos produtos de origem animal serão aplicáveis quando cometidas as infrações previstas nos incisos IV, VI, XVII, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXI do artigo 10 desta lei.

Artigo 19 - Nos casos de apreensão de produtos de origem animal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o Médico Veterinário Oficial, após a reinseção completa, poderá:

I - autorizar seu aproveitamento para consumo humano, desde que comprovada a inexistência de risco;

II - autorizar seu aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins, atendidas as determinações do SISP;

III - autorizar seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique risco à incolumidade pública, atendidas as determinações do SISP;

IV - determinar sua condenação e destruição, nos demais casos.

Artigo 20 - As despesas ou ônus decorrentes da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem ao infrator, ao proprietário ou responsável legal, sem direito a indenização e sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta lei.

SUBSEÇÃO III
 Da Suspensão das Atividades

Artigo 21 - A suspensão das atividades do estabelecimento sujeito a registro no CIPOA será aplicada nas hipóteses de:

I - irregularidade decorrente de procedimento ou processo que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de ausência de programas de controle de qualidade e garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

II - embarço à ação fiscalizadora;

III - alteração, adulteração ou fraude de produto de origem animal;

IV - ausência, no estabelecimento, de responsável técnico legalmente habilitado, com contrato vigente e em situação regular no seu órgão de classe;

V - não adesão, nos termos do regulamento, ao serviço de inspeção desempenhado por Médico Veterinário disponibilizado por pessoa jurídica credenciada pela CDA;

VI - ausência, nos termos do regulamento, de Médico Veterinário credenciado durante o período de abate, desde o 'ante mortem' até o 'post mortem', nos estabelecimentos da categoria abatedouro;

Artigo 22 - As atividades do estabelecimento poderão ser suspensas por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, observado o prazo máximo previsto no parágrafo único do artigo 23 desta lei.

Parágrafo único - Cumprida a suspensão o estabelecimento poderá retomar suas atividades desde que solicite ao SISP a realização de vistoria específica para esse fim, efetuada por Médico Veterinário Oficial, devendo comprovar as condições higiênico-sanitárias de suas instalações e equipamentos e a implantação dos manuais de autocontrol.

Artigo 23 - Antes do término do prazo da suspensão o responsável legal do estabelecimento poderá solicitar ao SISP a prorrogação da suspensão ou o retorno de suas atividades.

Parágrafo único - A prorrogação não deve exceder 1 (um) ano, a contar da data inicial da suspensão.

Artigo 24 - O ato de suspender ou de levantar a suspensão apenas poderá ser executado por Médico Veterinário Oficial, pelo Diretor do Escritório de Defesa Agropecuária - EDA ou pelo Diretor do CIPOA.

SUBSEÇÃO IV
 Da Interdição do Estabelecimento

Artigo 25 - As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento serão aplicadas quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou quando o Médico Veterinário Oficial verificar, em vistoria técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As sanções previstas no "caput" deste artigo poderão perdurar por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e serão aplicadas pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto.

§ 2º - Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos de origem animal quando constatada a prática de idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses.

Artigo 26 - É vedado ao estabelecimento que tiver seu funcionamento interdito requerer a paralisação voluntária de suas atividades.

SUBSEÇÃO V
 Da Sanção de Multa

Artigo 27 - A sanção de multa será aplicada até o valor máximo estabelecido no inciso II do artigo 12 desta lei, observadas as seguintes gradações:

I - para infrações leves, multa de 1 (um) a 20% (vinte por cento) do valor máximo;

II - para infrações moderadas, multa de 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) do valor máximo;

III - para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 % (oitenta por cento) do valor máximo;

IV - para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100% (cem por cento) do valor máximo.

§ 1º - A multa será aplicada no valor máximo nos casos de utilização de artifício, ardil, simulação, embargo ou resistência à ação fiscal e de descato aos servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - A multa poderá ser convertida em serviços voltados à inocuidade dos produtos de origem animal ou prestação de serviços à comunidade, na forma a ser prevista em regulamento.

Artigo 28 - Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o artigo 27 desta lei são consideradas:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII do artigo 10 desta lei;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI do artigo 10 desta lei;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXII do artigo 10 desta lei;

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIII a XXXI do artigo 10 desta lei.

Artigo 29 - A aplicação de sanção de multa não isenta o infrator da correção das não conformidades que a motivaram, mediante a execução de plano de ação oriundo do SISP.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do plano de ação, o infrator estará sujeito a novas sanções.

Artigo 30 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei será recolhido ao Fundo Especial de Despesa de que trata o artigo 16 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Para cálculo das multas deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia em que for efetuado seu recolhimento.

SUBSEÇÃO VI
 Da Cassação do Registro

Artigo 31 - A sanção de cassação do registro do estabelecimento será aplicada nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei e normas complementares;

II - reincidência em infração cuja sanção tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão das atividades, nos períodos máximos fixados nos artigos 22 e 25, § 1º, desta lei.

CAPÍTULO IV
 Das Disposições Finais

Artigo 32 - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ao procedimento administrativo para apuração de infrações previstas nesta lei.

Artigo 33 - Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 39:

"Artigo 39 - A Taxa de Defesa Agropecuária - TDA tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, autorizações, fiscalizações, ações de vigilância epidemiológica e fitossanitária, inspeção e fiscalização higiênico-sanitária, entre outros atos administrativos, visando ao combate, ao controle e à erradicação de doenças e pragas no Estado de São Paulo." (NR)

II - o inciso III do artigo 40:

"III - o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos descritos no Capítulo II do Anexo II desta lei, mediante realização de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária." (NR)

III - o inciso III do artigo 41:

"III - a pessoa natural ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização higiênico-sanitária." (NR)

IV - o Capítulo II do Anexo II:

"CAPÍTULO II - ATOS DE ANÁLISE E REGISTRO

1. Análise para Registro e Análise pericial:

1.1. Pela análise para registro de estabelecimentos:

1.1.1. Abatedouro Frigorífico, Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Carnões - 30,00000.

1.1.2. Abatedouro Frigorífico de Pescado, Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado, barco fábrica e estação depuradora de moluscos bivalves - 20,00000.

1.1.3. Granja Leiteira, Posto de Refrigeração de leite, Unidade de Beneficiamento de Leite e Produtos Lácteos, Queijaria - 20,00000.

1.1.4. Granja Avícola, Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados - 10,00000.

1.1.5. Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas, Unidade de Beneficiamento de Mel e Derivados - 10,00000.

1.2. Pela análise e registro de produtos - rótulos - 5,00000.

1.3. Pela análise e alteração de razão social - 10,00000.

1.4. Pela análise dos requerimentos de ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos - 10,00000.

1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal - 10,00000." (NR)

Artigo 34 - O § 1º do artigo 12 Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 -
 §1º - Para o cálculo das multas deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia em que for efetuado o seu recolhimento." (NR)

Artigo 35 - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 3º, 4º, 5º, 6º, 14, 15 e 20 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 e a Lei nº 6.482, de 5 de setembro 1989.

Artigo 36 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, observando-se, quanto ao artigo 33, o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal.

Artigo 37 - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Secretário da Agricultura e Abastecimento, ouvida a Coordenadoria de Defesa Agropecuária, editar normas técnicas complementares.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 2021

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 26 de maio de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 65.728, DE 26 DE MAIO DE 2021

Institui o Comitê Intersecretarial Alimento Solidário e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º- Fica instituído o Comitê Intersecretarial Alimento Solidário, com o objetivo de apoiar a implementação de ações de combate à fome, com vistas à mitigação dos efeitos da pandemia da COVID-19 no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Comitê Intersecretarial Alimento Solidário é composto por membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos órgãos adiante relacionados, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) do Fundo Social de São Paulo - FUSSP, a quem caberá a coordenação dos trabalhos do colegiado;

II - 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III - 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Os membros a que alude o "caput" deste artigo serão designados pelo Secretário de Governo, à vista da indicação dos Titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º - O Comitê Intersecretarial Alimento Solidário:

1. contará com o apoio administrativo do Fundo Social de São Paulo - FUSSP;
2. poderá convidar para participar das reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência, possam contribuir para a discussão ou implementação das propostas em exame.

Artigo 3º - No contexto de enfrentamento à pandemia da COVID-19, cabe ao Comitê Intersecretarial Alimento Solidário:

- I - articular a execução de ações integradas e colaborativas, inclusive com a participação da sociedade civil, destinadas ao combate à fome;
- II - estabelecer prioridades de atuação;
- III - coordenar, em conjunto com o Secretário Extraordinário de Comunicação, a divulgação das respectivas atividades;
- IV - contribuir para a integração de ações e iniciativas semelhantes, desenvolvidas no território estadual.

§ 1º - A cooperação entre os órgãos integrantes do Comitê de que trata este decreto, na medida em que comporte formalização, observará as disposições do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, bem como os respectivos campos funcionais das Pastas envolvidas.

§ 2º - A participação de outros órgãos públicos ou de entidades privadas nas ações de que trata o artigo 1º deste decreto dependerá de prévia celebração de instrumentos jurídicos específicos, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis em cada caso.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de maio de 2021.

DECRETO Nº 65.729, DE 26 DE MAIO DE 2021

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, a área necessária à implantação de dispositivo do tipo diamante no km 231+050m da Rodovia SP-255, no Município e Comarca de Botucatu, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 62.333, de 21 de dezembro de 2016,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, a área complementar identificada na planta cadastral de código nº DE-SPD231255-231.232-529-D03/001 e no memorial descritivo constantes dos autos do Processo ARTESP-PRC-2020/00984, necessária à implantação de dispositivo do tipo diamante no km 231+050m da Rodovia SP-255, no Município e Comarca de Botucatu, área essa que consta pertencer à NGP Participações Ltda. e/ou outros e se encontra situada no km 230+600m, pista sul, daquela rodovia, no referido Município e Comarca, tendo linha de divisa que, partindo do vértice 1, de coordenadas N=7.464.888,502613m e E=728.537,488005m, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 223º16'05" e 140,53m até o vértice 2, de coordenadas N=7.464.786,173766m e E=728.441,166125m; 233º41'48" e 35,39m até o vértice 3, de coordenadas N=7.464.765,221637m e E=728.412,646839m; 226º13'22" e 65,67m até o vértice 4, de coordenadas N=7.464.719,789012m e E=728.365,232403m; 220º03'23" e 40,19m até o vértice 5, de coordenadas N=7.464.689,030908m e E=728.339,371624m; 32º50'02" e 34,57m até o vértice 6, de coordenadas N=7.464.718,077070m e E=728.358,114878m; 45º28'01" e 82,12m até o vértice 7, de coordenadas N=7.464.775,667339m e E=728.416,651737m; 350º49'13" e 15,17m até o vértice 8, de coordenadas N=7.464.790,640602m e E=728.414,232045m; 50º34'28" e 130,47m até o vértice 9, de coordenadas N=7.464.873,499971m e E=728.515,015026m; e 56º16'25" e 27,02m até o vértice 1, onde se iniciou a descrição desse perímetro, perfazendo uma área de 2.470,31m² (dois mil, quatrocentos e setenta metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a VIAPAULISTA S/A autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da VIAPAULISTA S/A.

Artigo 4º - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público eventualmente situados dentro dos perímetros descritos no artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de maio de 2021.

DECRETO Nº 65.730, DE 26 DE MAIO DE 2021

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, as áreas necessárias à implantação de dispositivo do tipo diamante na Rodovia SP-255, na altura do km 208+030m, no Município e Comarca de São Manuel, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 62.333, de 21 de dezembro de 2016,

Decreta:

Artigo 1º - Ficom declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, as áreas identificadas na planta cadastral de código nº DE-SPD208255-208.209-529-D03/001 e nos memoriais descritivos constantes dos autos do Processo ARTESP-PRC-2020/00985, necessárias à implantação de dispositivo do tipo diamante na Rodovia SP-255, na altura do km 208+030m, no Município e Comarca de São Manuel, as quais totalizam 8.639,41m² (oito mil, seiscentos e trinta e nove metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados) e se encontram inseridas dentro dos perímetros a seguir descritos:

I - área 1 - conforme a planta nº DE-SPD208255-208.209-529-D03/001, a área, que consta pertencer a Décio Bonin, Cecília di Grazia Bonin, Paulo Paschoalinoatto, Sônia Maria Cechinato Paschoalinoatto e/ou outros, situa-se à Rodovia João Mellão, SP-255, km 208+225m, pista norte, no Município e Comarca de São Manuel, e tem linha de divisa que, partindo do vértice 1, de coordenadas N=7.481.098,452270m e E=743.493,362152m, segue com os

seguintes azimutes e distâncias: 229º54'26" e 58,75m até o vértice 2, de coordenadas N=7.481.060,613857m e E=743.448,416079m; 233º21'38" e 81,97m até o vértice 3, de coordenadas N=7.481.011,697440m e E=743.382,645001m; 214º06'15" e 6,27m até o vértice 4, de coordenadas N=7.481.006,508470m e E=743.379,131267m; 235º08'42" e 40,97m até o vértice 5, de coordenadas N=7.480.983,094575m e E=743.345,511880m; 200º53'02" e 10,10m até o vértice 6, de coordenadas N=7.480.973,660589m e E=743.341,912439m; 232º01'14" e 83,64m até o vértice 7, de coordenadas N=7.480.922,191735m e E=743.275,986594m; 237º17'07" e 37,88m até o vértice 8, de coordenadas N=7.480.901,718207m e E=743.244,113855m; 257º55'46" e 12,64m até o vértice 9, de coordenadas N=7.480.899,075904m e E=743.231,757630m; 220º32'16" e 12,80m até o vértice 10, de coordenadas N=7.480.889,351065m e E=743.223,440701m; 168º34'01" e 14,05m até o vértice 11, de coordenadas N=7.480.875,576826m e E=743.226,226345m; 132º26'29" e 15,66m até o vértice 12, de coordenadas N=7.480.865,008696m e E=743.237,783153m; 273º48'19" e 19,79m até o vértice 13, de coordenadas N=7.480.866,322206m e E=743.218,034849m; 340º25'11" e 23,24m até o vértice 14, de coordenadas N=7.480.888,215994m e E=743.210,247360m; 46º18'06" e 15,24m até o vértice 15, de coordenadas N=7.480.898,743802m e E=743.221,264708m; 55º00'46" e 80,29m até o vértice 16, de coordenadas N=7.480.944,782750m e E=743.287,046616m; 48º54'47" e 75,44m até o vértice 17, de coordenadas N=7.480.994,361169m e E=743.343,905823m; e 55º08'39" e 182,13m até o vértice 1, onde se iniciou a descrição desse perímetro, perfazendo uma área de 3.285,46m² (três mil, duzentos e oitenta e cinco metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados);

II - área 2 - conforme a planta nº DE-SPD208255-208.209-529-D03/001, a área, que consta pertencer a Paulo Paschoalinoatto, Sônia Maria Cechinato Paschoalinoatto e/ou outros, situa-se à Rodovia João Mellão, SP-255, km 208+500m, pista norte, no Município e Comarca de São Manuel, e tem linha de divisa que, partindo do vértice 1, de coordenadas N=7.480.820,206747m e E=743.287,488163m, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 168º59'38" e 24,81m até o vértice 2, de coordenadas N=7.480.795,855908m e E=743.292,224240m; 188º50'34" e 20,06m até o vértice 3, de coordenadas N=7.480.776,030441m e E=743.289,139945m; 204º10'17" e 16,25m até o vértice 4, de coordenadas N=7.480.761,204868m e E=743.282,486004m; 230º26'24" e 27,28m até o vértice 5, de coordenadas N=7.480.743,827474m e E=743.261,450473m; 254º44'56" e 21,22m até o vértice 6, de coordenadas N=7.480.738,245145m e E=743.240,976464m; 282º45'17" e 11,88m até o vértice 7, de coordenadas N=7.480.740,868728m e E=743.229,386351m; 301º32'40" e 13,31m até o vértice 8, de coordenadas N=7.480.747,834070m e E=743.218,039756m; 286º29'26" e 13,90m até o vértice 9, de coordenadas N=7.480.751,780238m e E=743.204,709548m; 266º58'24" e 14,37m até o vértice 10, de coordenadas N=7.480.751,021358m e E=743.190,356509m; 250º01'55" e 51,68m até o vértice 11, de coordenadas N=7.480.733,372179m e E=743.141,781879m; 261º10'41" e 36,25m até o vértice 12, de coordenadas N=7.480.727,812725m e E=743.105,960292m; 295º40'17" e 27,68m até o vértice 13, de coordenadas N=7.480.739,805959m e E=743.081,008185m; 107º23'31" e 27,54m até o vértice 14, de coordenadas N=7.480.731,573220m e E=743.107,291743m; 77º28'53" e 24,81m até o vértice 15, de coordenadas N=7.480.736,951721m e E=743.131,515208m; 75º16'03" e 28,72m até o vértice 16, de coordenadas N=7.480.744,254226m e E=743.159,286658m; 61º08'26" e 31,35m até o vértice 17, de coordenadas N=7.480.759,385089m e E=743.186,742096m; 85º13'00" e 17,99m até o vértice 18, de coordenadas N=7.480.760,884915m e E=743.204,665168m; 104º36'56" e 22,83m até o vértice 19, de coordenadas N=7.480.755,124844m e E=743.226,753721m; 80º08'09" e 26,68m até o vértice 20, de coordenadas N=7.480.759,659623m e E=743.253,040065m; 67º20'20" e 21,40m até o vértice 21, de coordenadas N=7.480.767,941801m e E=743.272,790769m; 29º52'10" e 28,40m até o vértice 22, de coordenadas N=7.480.792,573326m e E=743.286,937006m; e 1º08'33" e 27,64m até o vértice 1, onde se iniciou a descrição desse perímetro, perfazendo uma área de 2.133,47m² (dois mil, cento e trinta e três metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados);

III - área 3 - conforme a planta nº DE-SPD208255-208.209-529-D03/001, a área, que consta pertencer à RVR Incorporações e Participações Ltda. e/ou outros, situa-se à Rodovia João Mellão, SP-255, km 208+350m, pista sul, no Município e Comarca de São Manuel, e tem linha de divisa que, partindo do vértice 1, de coordenadas N=7.481.109,365368m e E=743.190,021492m, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 165º41'54" e 30,80m até o vértice 2, de coordenadas N=7.481.079,515748m e E=743.197,631050m; 204º03'08" e 22,33m até o vértice 3, de coordenadas N=7.481.059,128608m e E=743.188,531868m; 189º43'10" e 15,47m até o vértice 4, de coordenadas N=7.481.043,876552m e E=743.185,918666m; 202º20'30" e 20,82m até o vértice 5, de coordenadas N=7.481.024,620608m e E=743.178,004919m; 216º29'57" e 11,18m até o vértice 6, de coordenadas N=7.481.015,632185m e E=743.171,354021m; 227º47'56" e 24,12m até o vértice 7, de coordenadas N=7.480.999,429724m e E=743.153,485851m; 207º49'00" e 19,63m até o vértice 8, de coordenadas N=7.480.982,066202m e E=743.144,324646m; 180º47'46" e 15,62m até o vértice 9, de coordenadas N=7.480.966,449654m e E=743.144,107643m; 141º23'28" e 22,49m até o vértice 10, de coordenadas N=7.480.948,875877m e E=743.158,141023m; 301º43'00" e 18,85m até o vértice 11, de coordenadas N=7.480.958,784586m e E=743.142,107851m; 330º05'12" e 14,84m até o vértice 12, de coordenadas N=7.480.971,646893m e E=743.134,705862m; 7º12'56" e 25,91m até o vértice 13, de coordenadas N=7.480.997,349262m e E=743.137,959686m; 36º11'23" e 37,32m até o vértice 14, de coordenadas N=7.481.027,472150m e E=743.159,998025m; 22º01'34" e 27,54m até o vértice 15, de coordenadas N=7.481.053,005062m e E=743.170,327543m; 3º31'50" e 18,03m até o vértice 16, de coordenadas N=7.481.071,005329m e E=743.171,438104m; 354º44'39" e 23,56m até o vértice 17, de coordenadas N=7.481.094,468417m e E=743.169,279708m; 266º38'39" e 20,74m até o vértice 18, de coordenadas N=7.481.093,254163m e E=743.148,572442m; 49º27'36" e 20,17m até o vértice 19, de coordenadas N=7.481.106,364872m e E=743.163,901149m; e 83º26'49" e 26,29m até o vértice 1, onde se iniciou a descrição desse perímetro, perfazendo uma área de 2.840,57m² (dois mil, oitocentos e quarenta metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados);

IV - área 4 - conforme a planta nº DE-SPD208255-208.209-529-D03/001, a área, que consta pertencer à RVR Incorporações e Participações Ltda. e/ou outros, situa-se à Rodovia João Mellão, SP-255, km